

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.438 - DF
(2013/0060802-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSEVAL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CAPACITAÇÃO. REGRAS INTERNAS. MANTIDAS PELO ADVENTO DO ART. 96-A DA LEI 8.112/90, INCLUÍDO PELA LEI 11.907/2009. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO NO CASO DE NÃO PERMANÊNCIA NO CARGO. TERMO DE COMPROMISSO. APLICÁVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃOS DIVERSOS. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negada a segurança ao pleito de anulação do ato administrativo que negou o pedido de ex-servidor para ser desobrigado a indenizar o Ministério Público Distrital pelo curso de especialização que lhe foi fornecido. Em prol de não ressarcir, o recorrente alega que o prazo do curso teria se estendido para além de 1 ano por culpa da instituição de ensino, bem como que teria realizado o curso sem ser afastado das funções, continuaria servidor da União e não lhe seria aplicável a Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006, pois a teria sido revogada pelo art. 96-A da Lei n. 8.112/90, incluído pela Lei n. 11.907/2009.

2. Atualmente, o recorrente é servidor do Tribunal de Justiça e, com recursos e autorização do órgão ministerial, realizou capacitação, tendo ingressado em novo cargo antes do término do período de 1 ano de quarentena, previsto na regulamentação interna (Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006), cuja autorização foi explicitada pelo art. 96-A e §§ da Lei n. 8.112/90, incluído pela Lei n. 11.907/2009.

3. O § 1º do art. 96-A da Lei n. 8.112/90 estabelece autorização legal para que sejam instituídas normas regulamentares sobre capacitação; o seu advento não revogou as regras pré-existentes, ao contrário, as reforçou, quando não havia divergência.

4. O acervo probatório dos autos comprova que o recorrente tinha ciência do art. 10, II da Portaria PGJ/MPDFT n.

Superior Tribunal de Justiça

1001/2006 e firmou termo de compromisso no qual se comprometia a ressarcir o órgão público no caso de não permanecer nas funções por, pelo menos, 1 ano.

5. O Tribunal de Justiça e o Ministério Público Distrital devem ser considerados como órgãos diversos, com orçamentos e regras diferentes sobre capacitação, pelo que não é cabível que um assuma encargos de capacitação do outro. Precedente: REsp 846.144/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.11.2007, DJ 7.2.2008, p. 1.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.438 - DF
(2013/0060802-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSEVAL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSEVAL RODRIGUES MOREIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 102, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO CUSTEADO PELO MPDFT - VACÂNCIA - NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA POR UM ANO, NA INSTITUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - RESSARCIMENTO DEVIDO - SEGURANÇA DENEGADA. 01. Constatado que o Impetrante anuiu com as regras estipuladas para ter seu curso inteiramente custeado, pelo órgão ao qual pertencia ao assinar termo de concordância, a não observância do prazo de permanência no órgão traz por consequência o dever de ressarcimento dos valores pagos. 02. Segurança denegada. Unânime."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 113-129, e-STJ), o impetrante defende que deve ser reformado o acórdão recorrido, já que haveria o direito líquido e certo ao não ressarcimento dos valores pagos pelo MPDFT para que fosse realizado curso de especialização tele-presencial pelo servidor, mesmo que ele tenha saído para o quadro funcional do TJDF. Alega que o atraso no cronograma do curso teria se dado por culpa da instituição de ensino, não podendo o servidor ser prejudicado. Também, que não foi afastado das suas funções e, por isto, não incidiria o gravame do art. 96-A e §§ da Lei n. 8.112/90, bem como que o servidor foi concursado em cargo de entidade afeta à União e, assim, não seria devido o ressarcimento. Por fim, argumenta que o advento da Lei n. 11.907/2009 ensejou a revogação da Portaria PGJ/MPDFT n. 124/2005 e da Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006.

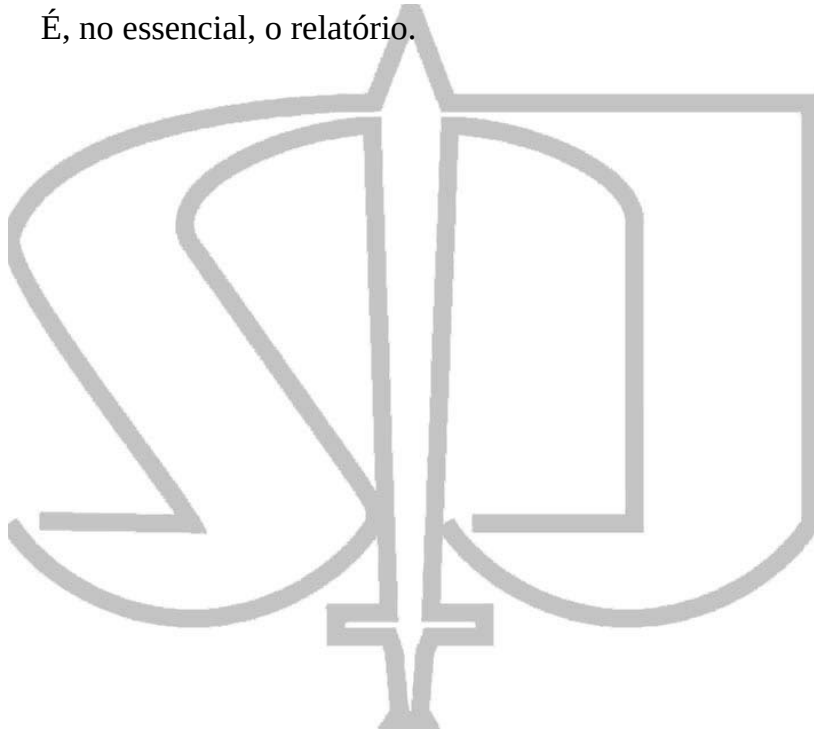
Contrarrazões nas quais se alega que não há direito líquido e certo, pois o servidor não teria cumprido a quarentena de 1 ano determinada pelo art.

Superior Tribunal de Justiça

10 da Portaria n. 1001/2006 do MPDFT e pelo art. 96-A e seus §§ da Lei n. 8.112/90 (fls. 131-134, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que considera aplicável ao caso o art. 96-A da Lei n. 8.112/90 que, em seu §4º, determinaria o ressarcimento, bem frisa que o MPDFT e o TJDTF seriam órgãos diversos, com regras para capacitação de pessoal diversas e, portanto, não haveria falar no vínculo com a União para elidir o ressarcimento. Por fim, considera aplicável o RESP 846.144/MG (fls. 148-153, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.438 - DF
(2013/0060802-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CAPACITAÇÃO. REGRAS INTERNAS. MANTIDAS PELO ADVENTO DO ART. 96-A DA LEI 8.112/90, INCLUÍDO PELA LEI 11.907/2009. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO NO CASO DE NÃO PERMANÊNCIA NO CARGO. TERMO DE COMPROMISSO. APLICÁVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃOS DIVERSOS. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negada a segurança ao pleito de anulação do ato administrativo que negou o pedido de ex-servidor para ser desobrigado a indenizar o Ministério Público Distrital pelo curso de especialização que lhe foi fornecido. Em prol de não ressarcir, o recorrente alega que o prazo do curso teria se estendido para além de 1 ano por culpa da instituição de ensino, bem como que teria realizado o curso sem ser afastado das funções, continuaria servidor da União e não lhe seria aplicável a Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006, pois a teria sido revogada pelo art. 96-A da Lei n. 8.112/90, incluído pela Lei n. 11.907/2009.

2. Atualmente, o recorrente é servidor do Tribunal de Justiça e, com recursos e autorização do órgão ministerial, realizou capacitação, tendo ingressado em novo cargo antes do término do período de 1 ano de quarentena, previsto na regulamentação interna (Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006), cuja autorização foi explicitada pelo art. 96-A e §§ da Lei n. 8.112/90, incluído pela Lei n. 11.907/2009.

3. O § 1º do art. 96-A da Lei n. 8.112/90 estabelece autorização legal para que sejam instituídas normas regulamentares sobre capacitação; o seu advento não revogou as regras pré-existentes, ao contrário, as reforçou, quando não havia divergência.

4. O acervo probatório dos autos comprova que o recorrente tinha ciência do art. 10, II da Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006 e firmou termo de compromisso no qual se comprometia a ressarcir o órgão público no caso de não permanecer nas funções por, pelo menos, 1 ano.

Superior Tribunal de Justiça

5. O Tribunal de Justiça e o Ministério Público Distrital devem ser considerados como órgãos diversos, com orçamentos e regras diferentes sobre capacitação, pelo que não é cabível que um assuma encargos de capacitação do outro. Precedente: REsp 846.144/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.11.2007, DJ 7.2.2008, p. 1.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Deve-se negar provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o impetrante é, atualmente, servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual foi empossado após ter pedido vacância do seu cargo junto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Com os recursos e a autorização daquele órgão ministerial, realizou curso de especialização em direito, com previsão de realização entre março de 2009 e março de 2010 (fls. 19-28, e-STJ). O curso foi devidamente realizado (fls. 29-30, e-STJ).

Após o término do curso, o servidor foi aprovado no concurso público para o novo cargo - junto do TJDF.

Neste diapasão, requereu ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que fosse isento do pagamento do curso em questão (fls. 31-33, e-STJ). O pedido obteve parecer contrário da consultoria jurídica do órgão ministerial e foi indeferido pela Direção-Geral do MPDFT (fls. 36-44, e-STJ).

O impetrante recorreu administrativamente (fls. 45-54, e-STJ).

O recurso administrativo foi negado (fls. 56-63, e-STJ) com base nos seguintes fundamentos:

(1) seria aplicável ao servidor o art. 96-A, §§ 1º ao 6º, todos da Lei n. 8.112/90 que fixam ser da competência do órgão estipular normas internas para fruição do direito à capacitação ou participação em pós-graduação em

Superior Tribunal de Justiça

sentido estrito, com ou sem o afastamento e as regras de incidência; (2) o MPDFT deveria ser entendido como entidade diversa do TJDF e, assim, não seria aceitável o afastar do dever de indenizar pelo fato de ambos os órgãos estarem afetos à União. Pugnou pela aplicação do RESP 846.144/MG, do STJ; e (3) o prazo de 1 ano de quarentena, determinado pelo regulamento interno do MPDFT seria de conhecimento do servidor, que não teria cumprido.

Contra a negativa, foi interposto o presente *writ*, que foi denegado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De fato, os argumentos trazidos pelo impetrante são os mesmos que foram analisados na instância de origem e, agora, serão reapreciados.

Alega que o atraso no cronograma do curso teria se dado por culpa da instituição de ensino, não podendo o servidor ser prejudicado. Também, que não foi afastado das suas funções e, por isto, não incidiria o gravame do art. 96-A e §§ da Lei n. 8.112/90, bem como que o servidor foi concursado em cargo de entidade afeta à União e, assim, não seria devido o ressarcimento. Por fim, argumenta que o advento da Lei n. 11.907/2009 ensejou a revogação da Portaria PGJ/MPDFT n. 124/2005 e da Portaria PGJ/MPDFT n. 1001/2006.

Examinarei os argumentos detidamente.

O impetrante alega que cumpriu o prazo de 1 ano entre o término do curso e data da posse no novo cargo. Contudo, como bem indicado pela instância de origem, não há documentos que comprovem tal alegação. Ao contrário, a documentação juntada aos autos dá conta de que este prazo não foi cumprido (fls. 106-107, e-STJ):

"Na espécie, contudo, consta da resposta ao recurso administrativo do impetrante à fl. 59, afirmação no sentido, de que 'o recorrente, todavia, não observou esse prazo mínimo de permanência no cargo após a realização do curso. Tal fato comprova-se com o documento de fl. 118, no qual o próprio servidor informa que, em 25/2/2011, ainda,-não havia concluído a pós-graduação, que teve início em março de 2009, e, conforme antes exposto, a sua vacância ocorreu-se (sic) em 26/10/2011, portanto, em período inferior ao exigido pela norma regente do caso, já que, após o término do curso, teria que permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do curso custeado."

Este argumento, portanto, não favorece a tese do impetrante.

Superior Tribunal de Justiça

Passo ao próximo tema.

É alegado que o art. 96-A e seus §§ não poderia ser mobilizado para determinar o ressarcimento. Veja-se que, pelo advento da Lei n. 11.907, de 2009, foi incluído o art. 96-A e seus §§ na Lei n. 8.112/90. Transcrevo a norma:

"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto

Superior Tribunal de Justiça

no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

O § 1º do art. 96-A traça diretriz geral para a capacitação e o treinamento dos servidores públicos federais, concernente na necessidade de que os órgãos e as entidades produzam regulamentos tanto para a pós-graduação em sentido estrito (mestrado, doutorado e estágios pós-doutorais), quanto para a pós-graduação em sentido lato (especialização) e atividades de treinamento e de capacitação.

Os dispositivos aplicáveis à pós-graduação em sentido lato, que é, no Brasil, mais conhecida pela denominação de especialização, são os § 1º e os §§ 4º ao 6º.

Em suma, o único dispositivo do Regime Jurídico Único aplicável ao caso é a autorização para que a entidade ou órgão formule normas específicas para "programas de capacitação" dos seus servidores.

Esta conclusão se amolda com o debate específico sobre as normas regulamentares aplicáveis ao caso e se foram - ou não revogadas - pelo advento da Lei 11.907, em 2009. Tenho que a mencionada Portaria n. 1001/2006, do MPDFT vigorava, pois mesmo a nova lei não tratava da aplicação direta de normas à especialização e, sim, conforme exposto acima, aos cursos de pós-graduação em sentido estrito.

O legislador ordinário incluiu o § 1º do art. 96-A para que fossem tomadas medidas na Administração Pública, de modo a garantir a efetividade do direito à capacitação e ao treinamento.

O enquadramento normativo da questão, então, deve ser apreciado no cotejo da legislação com a Portaria n. 1001/2006 do MPDFT, interpretada nas informações da autoridade coatora (fls. 75-79, e-STJ). Transcrevo o excerto (fls. 76-77, e-STJ):

"É importante ressaltar que o ressarcimento ao erário, ora questionado, decorreu de normatização interna do MPDFT consistente na Portaria 1001, de 2 de outubro de 2006, dispondo sobre critérios para participação e custeio de cursos de pós-graduação latu sensu e stricto sensu para membros e

Superior Tribunal de Justiça

servidores do MPDFT.

Tal Portaria justificou e fundamentou o ato impugnado.

O comando de ressarcimento previsto na Portaria 1001/2006 incluía também os cursos de pós-graduação lato sensu, conforme previsto no seu art. 2º, o qual enuncia: "Compreendem cursos de pós-graduação: I - especialização, II - mestrado e III - doutorado" (g.n.).

A referida Portaria previu que cumpre ao servidor assinar termo de ciência de que somente será desligado do órgão após decorrido igual período do curso custeado, caso contrário deverá ressarcir todas as despesas custeadas.

Confira o teor da norma em questão:

'Art 10. O servidor beneficiário do custeio pelo MPDFT de curso de pós-graduação assumirá os seguintes compromissos:

(...)

II - assinatura de Termo de Ciência de que somente fará jus a o custeio de outro curso de pós-graduação, ou poderá ser beneficiado com licença para tratar de interesse particular e/ou ser exonerado, após decorrido igual período do curso custeado, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas, de conformidade com o art. 95, § 2º da Lei nº. 8.112/90;

III - apresentação ao DRH, no final de cada semestre letivo, de Relatório de Acompanhamento (anexo III) e documento comprobatório de frequência, emitido pela instituição de ensino;

IV - apresentação ao DRH, no final do curso, de cópia dos seguintes documentos:

a) dissertação, tese ou monografia relativa ao curso;

b) diploma ou certificado de conclusão do curso;

c) histórico escolar.'

O impetrante assinou esse termo de compromisso, portanto, desde a data do seu requerimento, em 28/1/2009, o servidor estava ciente da norma em questão."

O que se visualiza é que a portaria em questão vedava e obstava a possibilidade de concessões de licença por interesse particular e de exoneração, porque estes tipos de vantagens funcionais retirariam o servidor no qual houve investimento do cotidiano laboral da entidade, em sintonia com a legislação de regência, como bem indica o *Parquet* federal (fls. 152-153, e-STJ):

"O recorrente, em uma leitura equivocada do § 4º, entende

Superior Tribunal de Justiça

que apenas os servidores que foram beneficiados com afastamento do cargo é que devem permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento concedido.

Ocorre que o próprio § 4º faz referência ao § 1º, o qual prevê que a participação de servidor em programas de pós-graduação no País poderá se dar 'com ou sem afastamento do servidor', sendo regulamentado o benefício em ato do dirigente máximo do órgão.

Com efeito, apesar de, in casu, o servidor não ter usufruído de afastamento, teve o curso totalmente custeado pelo MPDFT, sendo certo que a regulamentação do referido órgão, a qual o recorrente anuiu, prevê expressamente o ressarcimento do custeio em caso de vacância do cargo antes do prazo.

Verifica-se, portanto, o acerto da decisão recorrida, diante da absoluta ausência de direito líquido e certo a ampara a pretensão do impetrante, ora recorrente."

Por fim, na mesma linha do Ministério Público Federal, considero razoável a aplicação do precedente do RESP, pois deve ser o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Parquet Distrital considerados como órgãos diversos, com orçamentos e regras diferentes sobre capacitação (fl. 150, e-STJ):

"Não prospera a alegação de que o recorrente não deixou de ser servidor da União. Isso porque, em que pesa tanto o MPDFT quanto o TJDFT serem órgãos custeados com verbas da União, tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamentos e quadro de pessoal distintos, de forma que não se pode tomar as receitas ou despesas de um pelo outro."

Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DOUTORADO –, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem

Superior Tribunal de Justiça

não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos do art. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente.

3. Consoante determina o § 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

4. O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMG não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada – FUNREI –, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87.

5. *Recurso especial conhecido e improvido.*"

(REsp 846.144/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.11.2007, DJ 7.2.2008, p. 1.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0060802-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 41.438 / DF

Números Origem: 00201735920128070000 20120020197977 20120020197977RED
201735920128070000

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEVAL RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.